DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9892/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119760/2012
PROTOCOLO	: 1358357
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO - CONVITE Nº 390/2012; NOTA DE EMPENHO Nº 708/2012
CONTRATADA	: CLARIMUNDO ESPINDOLA DE SOUZA – ME
OBJETO	: CONFECÇÃO DE MOBILIÁRIO
VALOR	: R$ 37.258,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 390/2012, formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 708/2012 (peça digital 19), emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande em favor de Clarimundo Espindola de Souza – ME, para a prestação de serviços visando à confecção de mobiliário, tais como: armário, estante, escaninho para papel, porta fichas e outros, no valor de R$ 37.258,00 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais).

Após estudo dos autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, na Análise nº 232732015 (peça digital 38), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual substitutivo e da sua execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos referentes à execução financeira do objeto contratado, com 13 (treze) dias de mora.

Dissentindo do entendimento da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas, em face da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15294/2016” (peça digital 39), opinou pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis:*

> I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização da Nota de Empenho n° 708/2012, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência da “Certidão de Débitos Trabalhistas”, infringência ao art. 29, inciso V da Lei

8666/93;

II - Pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da Execução da Nota de Empenho n° 708/2012, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência de documentos de habilitação do certame e intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, infringência ao art. 29, Inciso V da Lei 8666/93 e Instrução Normativa n° 035/2011.

III - Recomendar ao Jurisdiconado que observe com maior rigor as leis e diretrizes que institui normas para licitações e contratos da administração pública e no Regimento Interno dessa Corte de Contas, em face de infringência contínua ao art. 29, Incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal 8666/93;

IV - Multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Volmar Vicente Filippin portador do CPF n° 139.696.661/00, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;

V – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que trata-se da apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 390/2012, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 708/2012, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 dezembro de 2013.

Após o exame dos autos, observo que a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra-se incompleta, restando ausente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada: Clarimundo Espindola de Souza – ME.

Pois bem, o legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)**
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 29 do supracitado ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
>
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
>
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> **V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a**

> **Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440/11)**

Dessa forma, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública.

Ademais, a exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 708/2012, constato que este se encontra revestido das condições necessárias para sua formalização, conforme, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos c/c o parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 37.258,00 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais), estando, portanto, de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ante o exposto, considerando a Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo douto Ministério Público

de Contas, por entender que o julgamento das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, de acordo com o artigo 120, parágrafo 1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 390/2012 (1ª fase), em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (infringência do artigo 29, V da Lei Federal n° 8666/93), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 708/2012 (2ª fase), por estar em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 708/2012 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por estar de acordo com as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Senhor Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal de Educação à época, CPF inscrito sob o nº 139.693.661-00, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, com fulcro no artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e,

no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

VI. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o haja sucedido, para que passe a exigir à documentação referente à regularidade trabalhista na fase de habilitação de qualquer modalidade licitatória, e para que observe com maior rigor as normas do Regimento Interno desta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

VII. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc